



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.568-A, DE 2015 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4795/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4795/16

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-D:

Art. 8º-D. A inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional, como requisito para o exercício de atividade econômica ou profissional:

I – não impede a concessão e a percepção do benefício, conforme os artigos 3º e 4º desta Lei;

II – não constitui motivo de cancelamento ou suspensão do benefício, nos termos dos art. 7º, 8º e 8º-A desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos reclamações de eleitores de que o simples fato de se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, por exemplo, é motivo para a não concessão ou percepção do benefício do seguro-desemprego, bem como para o seu cancelamento ou suspensão, sem que, no entanto, isso tenha resultado em obtenção de qualquer renda.

Assim, o trabalhador, desempregado, que, ainda no período de concessão ou percepção do seguro-desemprego, resolve empreender, em vez de se recolocar no mercado de trabalho como empregado por total falta de oferta de emprego, fica impedido de receber o benefício sob a alegação de usufruir renda. Ou seja, o trabalhador deixa de contar com a única receita de que dispõe no momento de transição da desocupação para o empreendedorismo antes de auferir qualquer recurso necessário à sua sobrevivência.

A inscrição antiga também tem sido considerada sinônimo de percepção de renda. Todavia o que atesta a percepção de rendimentos, nesse caso, é a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços, pela venda de produtos etc. Muitas vezes, o trabalhador tem a inscrição inapta (inativa) por não utilizá-la em virtude do insucesso do empreendimento, mas, quando retorna ao mercado de trabalho como empregado e perde o emprego, tem negado o benefício por ser considerado empresário. Isso não se justifica: a intenção do trabalhador em se tornar empreendedor não pode prejudicá-lo quando necessitar de um benefício para sobreviver.

Pensamos que algo assim possa também acontecer com o trabalhador que se registra nos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido, sugerimos, nesta proposição, acrescentar um artigo à Lei nº 7.998, de 1990, a fim de dispor que a inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou o registro em conselhos de fiscalização profissional, para fins de empreendimento ou atividade liberal não impede a concessão e a percepção do benefício, tampouco o seu cancelamento ou suspensão, nos termos dos art. 7º, 8º e 8º-A.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência

Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego;

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.795, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º

.....

§ 4º Enquadram-se no inciso V deste artigo os trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é, sem dúvida, um benefício social da maior importância para os trabalhadores brasileiros. Em momentos de crise na economia, quando a demissão costuma atingir grandes contingentes, eles encontram no seguro-desemprego um apoio para sua sobrevivência, enquanto buscam a superação do problema com a obtenção de nova fonte de renda.

Para prevenir abusos, a Lei nº 7.998, de 1990, em seu artigo 3º, estabelece limites para que esse seguro seja pago, tais como o trabalhador ter sido dispensado sem justa causa e não possuir renda própria de qualquer natureza.

Na realidade brasileira, é comum que o trabalhador alterne situações de emprego formal com outras atividades geradoras de renda, incluindo a constituição de empresas, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Ocorre que a experiência empresarial nem sempre funciona bem e, muitas vezes, acaba sendo abandonada e até esquecida, quando do retorno ao trabalho com registro em carteira. Mas o CNPJ da empresa inativa permanece e, ao solicitar o seguro-desemprego, o trabalhador pode ter o benefício negado por essa razão.

A Lei nº 7.998, de 1990, é omissa em relação a essas situações, nada mencionando quanto à eventual existência de CNPJ. Porém, de forma coerente ao espírito da Lei, o governo concedia o benefício quando o desempregado apresentava a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa. Essa declaração comprova que, no ano anterior, a empresa não emitiu notas fiscais, donde se concluíam que não houve geração de renda.

No entanto, em meio ao esforço do governo para equilibrar as contas públicas, o Ministério do Trabalho e Previdência Social passou a negar o benefício mesmo diante daquela declaração, por entender que não há como aferir se, de fato, a empresa não gerou renda. Conforme reportagem publicada no jornal “O Globo”, de 21 de janeiro de 2016, *“No ano passado, houve 22.890 pedidos de seguro-desemprego de pessoas com vínculo a algum CNPJ e, segundo a pasta, não há como saber quantos são legítimos e quantos são fraudes”*.

Advogados já anunciam que tal postura deve levar a questão aos tribunais, assoberbando ainda mais nosso Judiciário.

Diante da magnitude do problema, entendemos que a regulamentação legal da matéria é uma necessidade premente e inadiável.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição, que visa assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados com CNPJ associado ao seu nome, desde que comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior. Para isso, precisarão apresentar declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso.

Dessa forma, milhares de trabalhadores poderão se valer do benefício, sem ficar à mercê de obstáculos burocráticos infundados.

Certos da importância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: *“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513,

de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994\) \(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015\)](#)

I - para a primeira solicitação: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015\)](#)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em](#)

vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - para a segunda solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Primitiva alínea “a” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em “b” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Primitiva alínea “b” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em “c” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015)

§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição principal pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.

Para tanto acrescenta o art. 8º-D que dispõe que a inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional, como requisito para o exercício de atividade econômica ou profissional não impede a concessão e a percepção do benefício, conforme os arts. 3º e 4º da referida Lei e nem constitui motivo de cancelamento ou suspensão do benefício, nos termos dos arts. 7º, 8º e 8º-A.

O Deputado Lincoln Portela justifica a propositura asseverando ser injusto que a mera condição de ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja suficiente para considerar o cidadão como alguém que obtém renda e, portanto, inabilitado a receber o Seguro-Desemprego.

O Projeto de Lei nº 4.795, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento.

Para tanto propõe um § 4º que possibilita aos trabalhadores desempregados receber o Seguro-Desemprego mesmo que sejam detentores de cadastramento junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que comprovem o cancelamento, inatividade ou ausência de faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposição afirmando que, apesar de não existir proibição legal, o Estado recentemente passou a negar o pagamento de Seguro-Desemprego a titulares de cadastros junto ao CNPJ alegando que impossível verificar se a mesma gerou ou não renda. Tal posicionamento, além de provocar a judicialização da questão, é, a seu ver, razão para a regulamentação da matéria.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dezoito de fevereiro de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências, é um dos grandes marcos na política de proteção do trabalhador.

Sabemos que o FAT não goza de boa saúde financeira, mas mesmo assim é responsável por assegurar proteção aos trabalhadores e é uma das principais fontes de financiamento de políticas públicas.

Esse patrimônio necessariamente precisa ser protegido. Com este objetivo, diversas alterações e mecanismos foram introduzidos para melhor regulamentar a concessão de benefícios.

O exemplo mais recente é o da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que introduziu regras mais severas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego. A medida, apesar de dura, era importante diante do quadro financeiro deficitário que já se divisava.

A fragilidade financeira do FAT, contudo, não pode servir de base para promover injustiças. Trabalhadores desempregados são a parte frágil da equação. O Estado não deve imaginar hipóteses para afastar pessoas da proteção legal. Partir do pressuposto de que a existência de uma empresa é garantia de que a mesma gera algum tipo de renda é um equívoco.

A negativa de concessão de Seguro-Desemprego a trabalhador possuidor de um mero cadastro junto ao CNPJ é injustificável. O benefício é parte de uma rede de proteção para quem não tem renda. Isso inclui todos os trabalhadores que ficaram desempregados, mesmo que eles estejam cadastrados no CNPJ ou inscritos em Conselho Profissional.

Os projetos se complementam na medida em que a conjugação deles pode permitir que mais trabalhadores possam, legitimamente, ter acesso ao benefício do Seguro-Desemprego.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL nº 3.568, de 2015, e nº 4.795, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.568, de 2015, e N.º 4.795, de 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento, ou aos inscritos em conselhos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

.....

§ 5º *Enquadram-se, no inciso V deste artigo, os trabalhadores desempregados que:*

I - possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - inscritos em Conselho Profissional, comprovem que não obtiveram renda ou faturamento decorrente da atividade profissional, mediante declaração emitida pelo respectivo Conselho Profissional ou declaração de pessoa física ou jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.568/15 e o Projeto de Lei nº 4.795/16, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.568, DE 2015 E 4.795, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento, ou aos inscritos em conselhos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

.....

§ 5º *Enquadram-se, no inciso V deste artigo, os trabalhadores desempregados que:*

I - possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - inscritos em Conselho Profissional, comprovem que não obtiveram renda ou faturamento decorrente da atividade profissional, mediante declaração emitida pelo respectivo Conselho Profissional ou declaração de pessoa física ou jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
